



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 12130/13

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal Pilõezinho. Denúncia. Improcedência da denúncia no tocante a pagamento dos subsídios dos Vereadores inferior ao valor determinado na lei municipal nº 283/12. Procedência da denúncia no que diz respeito ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador. Representar à Receita Federal para que tome as providências cabíveis quanto ao não recolhimento das contribuições sociais. Encaminhamento desta decisão ao denunciante, Sr. Oliveira Cosme Barbosa e, arquivamento do processo.

A C Ó R D Ã O APL - TC -00307/16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **denúncia** apresentada pelo **Sr. Oliveira Cosme Barbosa, Vereador de Pilõezinhos**, contra o **Sr. Diego Henrique da Silva, Presidente da Câmara**, apontando **supostas irregularidades** ocorridas durante o **exercício de 2013**, acerca de **pagamento dos subsídios dos Vereadores inferior ao valor** determinado na **lei municipal nº 283/12** e **repasse a menor** das **contribuições previdenciárias**.

O documento tramitou pela **Ouvidoria** que reconheceu a pertinência da delação e por despacho do Conselheiro Ouvidor foi enviado à **DILIC** para elaborar relatório sobre a **denúncia**.

O **Órgão Técnico de Instrução** verificou que:

- ✓ Ser improcedente a denúncia sobre subsídio dos vereadores inferior ao valor determinado na lei municipal, visto que, o pagamento dos subsídios dos vereadores, no valor fixado na legislação municipal, obedeceu aos limites estabelecidos no art 29, incisos VI e VII, com exceção do subsídio do Presidente da Câmara que ultrapassaria o limite estabelecido no art. 29, inciso VI da CF, salientando que se o valor de R\$ 2.800,00 mensais fosse pagos aos vereadores o limite estabelecido no art. 29-A, § 1º da CF seria ultrapassado.
- ✓ Ser procedente a denúncia quanto ao repasse à menor das contribuições previdenciárias. Em seu relatório inicial, estimou como obrigações patronais devidas valor em torno de R\$ 52.358,57, no entanto, o documento apresentado pela defesa (consulta à DATAPREV de 18/02/2014), demonstra que esse valor é de R\$ 96.723,95, confirmando a irregularidade denunciada e apurada pela Auditoria, uma vez que o SAGRES registra como pagamento ao INSS, o valor de apenas R\$ 21.646,78.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de **Parecer 02226/15**, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela **PROCEDÊNCIA da denúncia** apresentada; **INFORMES a Receita Federal** para que tome as providências cabíveis quanto ao não recolhimento das contribuições sociais; e **MULTA** pessoal ao gestor com fulcro no **Art. 56 da LOTCE**.

Os autos foram agendados para esta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o **Órgão Técnico de Instrução** verificou ser **improcedente a denúncia** quanto a **pagamento dos subsídios dos Vereadores inferior ao valor** determinado na **lei municipal nº 283/12**.

Considerando que o **não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador** foi objeto de análise na **Prestação de Contas**, referente ao **exercício de 2013** (Processo TC 04.694/14), **julgada irregular** com aplicação de **multa**, dentre outras determinações.

O **Relator vota** pela: **a)** improcedência da denúncia no tocante a pagamento dos subsídios dos vereadores inferior ao valor determinado na lei municipal nº 283/12; **b)** procedência da denúncia no que diz respeito ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, todavia sem sanção pecuniária, visto que fora aplicada quando do julgamento da PCA 2013 (Acórdão TC - 00592/14); representar à Receita Federal para que tome as providências cabíveis quanto ao não recolhimento das contribuições sociais; **c)** encaminhamento desta decisão ao denunciante, Sr. Oliveira Cosme Barbosa; **d)** arquivamento do processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO - TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12130/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. Julgar improcedente a denúncia no tocante a pagamento dos subsídios dos vereadores inferior ao valor determinado na lei municipal nº 283/12.**
- II. Julgar procedente a denúncia no que diz respeito ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, todavia sem sanção pecuniária, visto que fora aplicada na PCA 2013 (Acórdão TC - 00592/14).**
- III. Representar à Receita Federal para que tome as providências cabíveis quanto ao não recolhimento das contribuições sociais.**
- IV. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao denunciante, Sr. Oliveira Cosme Barbosa.**
- V. Determinar o arquivamento do processo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do tribunal Pleno do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de junho de 2016.*

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 22 de Junho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL